



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.208-D, DE 2011

(Do Poder Executivo)

MSC Nº 351/2011

Aviso n.º 514/2011 – C. Civil

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Cariri - UFCA, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará - UFC, e dá outras providências; tendo pareceres da: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EUDES XAVIER); da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Cariri - UFCA, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará - UFC, criada pela Lei nº 2.373, em 16 de dezembro de 1954.

Parágrafo único. A UFCA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Juazeiro do Norte, Estado da Ceará.

Art. 2º A UFCA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação **multicampi**.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º Os **campi** de Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato da UFC passam a integrar a UFCA.

§ 1º Ficam criados ainda os **campi** de Icó e de Brejo Santo em complemento aos **campi** listados no **caput**.

§2º O disposto no **caput** inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis, independente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFCA, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFC, disponibilizados para funcionamento dos **campi** referidos no **caput**, na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFCA será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais da UFC disponibilizados para o funcionamento dos **campi** de Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFCA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFCA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFCA os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFCA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, compatíveis com a finalidade da UFCA, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFCA fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 8º Além dos cargos previstos no art. 11, ficam criados um cargo de Reitor - CD-1 e um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFCA.

Parágrafo único. O Reitor e Vice-Reitor previstos no **caput** serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFCA seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A administração superior da UFCA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFCA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UFCA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 10. Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFCA:

I - cento e noventa e sete cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior; e

II - cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, previsto pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo duzentos e doze cargos de nível superior classe “E” e trezentos e dezoito cargos de nível intermediário classe “D”, na forma descrita no Anexo a esta Lei.

Art. 11. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção - CD e as seguintes Funções Gratificadas – FG, para compor a estrutura da UFCA, sendo:

I - sete CD-2;

II - vinte e cinco CD-3;

III - cinquenta e oito CD-4;

IV - cento e uma FG-1;

V - cento e uma FG-2

VI - setenta e seis FG-3; e

VII - cento e quatorze FG-4.

Art. 12. Os cargos e funções criados por esta Lei somente poderão ser objeto de provimento ou designação a partir de 1º de janeiro de 2013, condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 13. A UFCA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2011

ANEXO
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Classe E)	QUANTIDADE
Administrador	45
Analista de Tecnologia da Informação	12
Arquiteto e Urbanista	3
Arquivista	2
Assistente Social	5
Auditor	4
Bibliotecário - Documentalista	15
Biólogo	3
Contador	5
Economista	2
Enfermeiro do Trabalho	2
Enfermeiro/Área	10
Engenheiro/Área	5
Engenheiro Agrônomo	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	2
Fisioterapeuta	4
Jornalista	4
Médico/Área	8
Médico Veterinário	5
Nutricionista	3
Pedagogo	20
Psicólogo/Área	5
Secretária-Executiva	21
Técnico em Assuntos Educacionais	15
Tradutor e Intérprete	5
Zootecnista	3
TOTAL	212

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (Classe D)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	204
Técnico em Anatomia e Necropsia	4
Técnico de Laboratório/Área	34
Técnico de Tecnologia da Informação	30
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Segurança do Trabalho	6
Técnico em Enfermagem	20
Técnico em Enfermagem do Trabalho	2
Técnico em Nutrição e Dietética	2
Tradutor Intérprete de Linguagem de Sinais	6
TOTAL	318

EM Interministerial nº 00186/2011/MP/MEC

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Cariri - UFCA, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Ceará – UFC, criada pela Lei nº 2.373, em 16 de dezembro de 1954.
2. A UFCA terá sede e foro na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, e área de abrangência inicial na Microrregião do Cariri e seu entorno, onde estará fisicamente instalada com campi nos Municípios de Barbalha, Crato, Icó, Brejo Santo.
3. A Microrregião do Cariri possui área de 4.115,828 km², com população estimada de 534.228 habitantes que integram à mesorregião Sul Cearense. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A criação de uma Universidade Pública, localizada no sul do Estado do Ceará, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.
4. Por essa razão, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado as políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.
5. A Universidade Federal do Cariri será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a região do Cariri e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os estados que compõem a região.
6. Com a implantação da UFCA serão oferecidos 27 (vinte e sete) cursos de graduação, tendo como meta 6.490 (seis mil quatrocentos e noventa) estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação. O modelo institucional e acadêmico a ser adotado para UFCA será multicampi. Inicialmente, contará com 5 (cinco) campi, nos municípios de Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato, desmembrados da UFC, e dos campi de Icó e Brejo Santo, que serão criados.
7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. É importante ressaltar que cargos de

direção e funções gratificadas são criados por Lei e em geral ligados a criação de novas instituições, não existindo neste MP e no MEC reserva técnica e estratégica que possibilite a estruturação da nova Instituição. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 25 (vinte e cinco) CD-3, 58 (cinquenta e oito) CD-4, 101 (cento e um) FG-1, 101 (cento e um) FG-2, 76 (setenta e seis) FG-3, 114 (cento e quatorze) FG-4. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R\$ 9,95 milhões, no exercício de 2013.

8. No que se refere ao quadro de pessoal efetivo, será composto por cargos ocupados e vagos redistribuídos do quadro de pessoal da UFC, disponibilizados para funcionamento dos campi de Barbalha, Crato, e Juazeiro do Norte. Ainda integrará o quadro de pessoal da UFCA, 727 (setecentos e vinte e sete) cargos a serem criados, sendo: 197 (cento e noventa e sete) cargos de professores do magistério superior, 212 (duzentos e doze) cargos técnico-administrativos de nível superior (classe E) e 318 (trezentos e dezoito) de nível intermediário (classe D).

9. Cumpre informar que a simples criação dos cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Embora se estime um período de três anos para a completa implantação da Universidade, o provimento dos cargos criados ocasionará impacto de forma gradativa, estimado em R\$ 13 milhões no exercício de 2013, de R\$ 19 milhões no exercício de 2014 e de R\$ 10 milhões no exercício de 2015. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorarão a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos, apenas, nos limites físicos no rol das autorizações específicas contantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC.

10. Acreditamos, Senhora Presidenta, que a criação da Universidade Federal do Cariri trará efetivos benefícios para a região, em especial para a Região do Cariri e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar dos habitantes da região. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas de famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em universidades que não sejam públicas.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior e Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
.....

Seção II
Dos Orçamentos
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 2.373, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1954

Cria a Universidade do Ceará, com sede em
Fortaleza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Universidade do Ceará, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura. *(Redação dada pelo(a) Lei 2.700/1955)*

Parágrafo único. A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei". *(Redação dada pelo(a) Lei 2.700/1955)*

Art. 2º A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito (Decreto-lei nº 8.827, de 24 de janeiro de 1946);
- b) Faculdade de Farmácia e Odontologia (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);
- c) Escola de Agronomia (Lei número 1.055, de 16 de janeiro de 1950);
- d) Faculdade de Medicina do Ceará (Decreto nº 22.397, de 7 de março de 1951).

Parágrafo único. A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Govêrno, na forma da lei, e assim a desagregação.

.....

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada trata da criação da Universidade Federal do Cariri – UFCA, de natureza autárquica, com sede e foro no Município cearense de Juazeiro do Norte.

A missão institucional, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da entidade criada estarão em consonância com o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, consagrado no *caput* do art. 207 da Constituição Federal.

A criação da UFCA se fará mediante desmembramento da Universidade Federal do Ceará, cujos *campi* de Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato são integrados à nova instituição, com todos os cursos, alunos e cargos neles desenvolvidos, matriculados ou lotados, respectivamente. Além desses *campi*, são criados os de Icó e de Brejo Santo.

O acervo patrimonial da UFCA será formado, além de pelos bens alocados nos *campi* por ela incorporados, pelos bens e direitos que ela venha a adquirir ou que lhe sejam doados por entes ou entidades públicos ou privados, devendo esses últimos ser livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Além de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, constituirão recursos financeiros da UFCA os oriundos de auxílios e subvenções e as receitas auferidas em retribuição pela prestação de serviços compatíveis com sua finalidade, as provenientes de convênios, acordos e contratos e demais receitas eventuais.

Para compor a estrutura organizacional e o quadro de pessoal da UFCA são criados:

- os seguintes cargos de direção: um de Reitor (CD-1); um de

Vice-Reitor e outros sete CD-2; vinte e cinco CD-3, e cinquenta e oito CD-4;

- as seguintes funções gratificadas: cento e um FG-1, cento e um FG-2, setenta e seis FG-3 e cento e quatorze FG-4; e

- os seguintes cargos efetivos: cento e noventa e sete de Professor da Carreira de Magistério Superior; duzentos e doze de nível superior classe “E” e trezentos e dezoito cargos de nível intermediário classe “D”, ambos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação e distribuídos em especialidades conforme especificado em anexo à proposição.

Tanto a efetiva implantação da UFCA quanto o provimento dos cargos recém-citados ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária específica, ressalvados o de Reitor e o de Vice-Reitor, que serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação. No prazo de cento e oitenta dias, contados na nomeação recém-mencionada, a UFCA deverá encaminhar ao Ministério da Educação, para aprovação das instâncias competentes, proposta de estatuto da entidade, a qual disporá sobre a estrutura organizacional da UFCA, as competências do Reitor e do Conselho Universitário e a composição desse órgão colegiado.

A administração superior da UFCA será exercida, em consonância com as competências estabelecidas em seu estatuto, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, por ele presidido. Ao Vice-Reitor competirá substituir o Reitor em suas ausências e impedimentos legais.

A proposta é respaldada pela Exposição de Motivos Interministerial nº 00186/2011/MP/MEC, a qual consigna que a expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, mediante criação de uma universidade pública no sul do Estado do Ceará, promoverá a inclusão social e atenderá à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.

Nenhuma emenda foi oferecida ao projeto durante o prazo regimental observado por este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

É com enorme satisfação que apreciamos a proposta de criação da Universidade Federal do Cariri – UFCA, que terá sede e foro em Juazeiro

do Norte e incorporará os *campi* da Universidade Federal do Ceará situados no referido Município, bem como em Barbalho e em Crato.

Cabe ressaltar que a criação da UFCA não se resume ao mero desmembramento da Universidade Federal do Ceará, pois, além dos *campi* recém-mencionados, a nova instituição também terá *campi* em Icó e em Brejo Santo e contará com quadro de pessoal composto, além de pelos cargos lotados nos *campi* incorporados, por 197 novos cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior, 212 cargos de nível superior e 318 cargos de nível intermediário da Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação.

A criação da universidade representará notável ampliação e descentralização da oferta de ensino superior público e gratuito, proporcionando oportunidade de acesso a esse ensino e, por via de consequência, de inclusão social a considerável parcela da população que não poderia arcar com as despesas incorridas para frequentar universidades públicas distantes de seu domicílio ou com as mensalidades cobradas por faculdades particulares. E os benefícios da criação da Universidade Federal do Cariri vão além, pois, em virtude da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, também asseguram a ampliação da geração de conhecimentos científicos e tecnológicos, promovendo o desenvolvimento de toda a região do Cariri e seu entorno, beneficiando, em consequência, população superior a 500.000 habitantes.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.208, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2011.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.208/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, proposto pelo Poder Executivo, dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Cariri – UFCA, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará, por sua vez criada pela Lei nº 2.373, em 16 de dezembro de 1954.

De natureza autárquica e a vincular-se ao Ministério da Educação (MEC), a nova universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, sendo sua inserção regional caracterizada mediante atuação *multicampi*.

Com sede e foro no Município de Juazeiro do Norte, Estado da Ceará, a UFCA terá sua estrutura organizacional e forma de funcionamento definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e demais normas pertinentes, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Segundo o projeto, os *campi* universitários de Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato da UFC passam a integrar a UFCA, ficando ainda criados os novos **campi** de Icó e de Brejo Santo. Autoriza-se a transferência automática para a UFCA dos cursos e programas de todos os níveis já em funcionamento nestes *campi* e de seus respectivos alunos, que passam a integrar o corpo discente da UFCA; transferir-se-ão também para a nova unidade os cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFC, disponibilizados para funcionamento dos referidos *campi* referidos no **caput**, na data de publicação desta Lei.

O patrimônio da UFCA será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir e pelos bens livres e desembaraçados, doados pela União, Estados,

Municípios e por entidades públicas e particulares, assim como pelos bens patrimoniais da UFC disponibilizados para o funcionamento dos **campi** de Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da lei. O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFCA os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao funcionamento da nova unidade educacional e tais bens e direitos serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução dos objetivos institucionais, não podendo ser alienados, exceto nos casos e condições permitidos na legislação.

A proposição estipula também que os recursos financeiros da UFCA serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União; auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares; receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, compatíveis com a finalidade da UFCA, nos termos do estatuto e do regimento geral; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais e outras receitas eventuais. Estabelece ainda que a efetiva implantação da nova universidade sujeitar-se-á à existência de dotação específica consignada no Orçamento Geral da União.

O projeto dispõe sobre os cargos e funções a serem providos para o bom funcionamento da instituição. Estabelece que a administração superior da UFCA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral. Prevê, igualmente, que o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, mediante ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFCA seja implantada na forma de seu estatuto, que entre outros, disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Para compor a estrutura organizacional e o quadro de pessoal da UFCA, o projeto do Executivo cria cargos de direção (um de Reitor; um de Vice-Reitor e outros sete cargos de direção - CD-2; vinte e cinco CD-3, e cinquenta e oito CD-4), funções gratificadas (cento e um FG-1, cento e um FG-2, setenta e seis FG-3 e cento e quatorze FG-4) bem como cargos efetivos universitários (cento e noventa e sete de Professor da Carreira de Magistério Superior; duzentos e doze de nível superior classe “E” e trezentos e dezoito cargos de nível intermediário classe “D”, ambos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação e distribuídos em especialidades conforme especifica um anexo à proposição). Postula-se que os cargos

e funções criados somente poderão ser objeto de provimento ou designação a partir de 1º de janeiro de 2013, condicionados que estão à comprovação da existência prévia de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição.

Por fim, a proposição prevê que a UFCA submeterá ao Ministério da Educação proposta de estatuto no prazo de cento e oitenta dias após a data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

A proposta está fundamentada em alentada Exposição de Motivos Interministerial nº 00186/2011/MP/MEC, que ressalta que a expansão da rede federal de ensino superior e dos investimentos em ciência e tecnologia, mediante a criação de uma universidade pública no sul do Estado do Ceará, promoverá inclusão social e atenderá antiga demanda de uma região brasileira dotada de economia e cultura peculiares.

O projeto de lei deu entrada na Câmara dos Deputados em 31/08/2011 e a Mesa Diretora o distribuiu, em 06/09/2011, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público(CTASP); Educação e Cultura(CEC); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC), para análise e Parecer, conforme o Art. 54 do Regimento Interno(RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da CTASP, o nobre Deputado-relator Eudes Xavier teve seu Parecer favorável ao Projeto aprovado por unanimidade pela Comissão em 09/11/2011, no qual se realça os benefícios da proposta para toda a população da região do Cariri.

O Projeto de Lei deu entrada na CEC, em 17/11/2011, e, durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É com grande satisfação que assumo a Relatoria deste Projeto de Lei nº 2.208, DE 2011, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação

da Universidade Federal do Cariri – UFCA, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura o exame do mérito educacional e cultural desta proposição. Considero-a oportuna e relevante, em vista das justificativas que se podem arrolar em seu apoio.

A ser criada por desmembramento da Universidade Federal do Ceará, instituição de grande reputação no Brasil e até no exterior, pela excelência dos projetos de ensino, pesquisa e extensão que vem desenvolvendo ao longo das quase seis décadas de sua existência, a nova UFCA *multicampi* terá sua sede e foro na cidade cearense de Juazeiro do Norte, e área de abrangência inicial na Microrregião do Cariri e entorno, compreendendo os *campi* nos Municípios de Barbalha, Crato, Icó, Brejo Santo.

Como bem explica a Exposição de Motivos interministerial que acompanha o projeto de lei, a Microrregião do Cariri localiza-se na mesorregião Sul Cearense, ocupa área de 4.115,828 km², com população estimada de 534.228 habitantes e possui história, economia e cultura peculiares.

Ao propor a criação dessa nova unidade de educação superior, o Governo Federal dá sequência ao seu ambicioso e há muito almejado Plano de Expansão da Rede Pública Federal de Educação, que compreende a ampliação da rede de universidades federais e também a de instituições voltadas ao ensino e formação profissional técnica de nível médio e tecnológica, de nível superior. Significa também ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promoção de inclusão social e a abertura de possibilidades de formação de alto nível para os jovens de uma das regiões do Brasil que mais se ressentem da falta de oportunidades.

Compartilhamos com o Governo o entendimento de que ofertar alternativas de ensino superior público, gratuito e de excelência e promover formação técnica e tecnológica de boa qualidade são condições essenciais para o desenvolvimento sustentável do país. Ademais, facultar o acesso a esse nível de ensino e formação também à população mais pobre, associando-o a políticas afirmativas de inclusão, significa assegurar de fato cidadania e equidade.

Antigo sonho de todos os cidadãos do Ceará e região do entorno do Cariri, a UFCA será orientada por princípios que visam à integração

regional e o desenvolvimento dos municípios envolvidos. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os estados nordestinos.

Com a implantação, em breve, da UFCA, serão oferecidos inicialmente cerca de trinta cursos de graduação, com cerca de sete mil estudantes distribuídos na graduação e pós-graduação, distribuídos na área *multicampi* da nova universidade.

Os recursos implicados na consecução deste projeto são expressivos. A Exposição de Motivos do Governo informa que “a simples criação dos cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Embora se estime um período de três anos para a completa implantação da Universidade, o provimento dos cargos criados ocasionará impacto de forma gradativa, estimado em R\$ 13 milhões no exercício de 2013, de R\$ 19 milhões no exercício de 2014 e de R\$ 10 milhões no exercício de 2015. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta só vigorem a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos, apenas, nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2017) previstos para o MEC”.

Quero ainda ressaltar que tenho procurado participar ativamente das atividades que visam abreviar o mais possível o tempo necessário para que as atividades acadêmicas da nova universidade desde logo se iniciem. Nesse sentido, tenho me reunido e participado das discussões com o reitor da Universidade Federal do Ceará, Prof. Jesualdo Farias e o diretor do campus avançado do Cariri, Prof. Ricardo Ness, e seu Grupo de Trabalho, sobre o quadro de pessoal e outros aspectos relevantes do cronograma de implantação da instituição,

como o detalhamento de aspectos organizacionais; a infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI); aspectos acadêmicos; elaboração de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); consolidação dos Campi; aspectos físicos (Arquitetura e Planejamento do Desenvolvimento Físico e Ambiental); e assistência à comunidade acadêmica.

Está-se trabalhando para que a UFCA esteja implantada de fato e de direito em 2013, já que a transferência da estrutura física, laboratorial e de pessoal dos campi avançados da UFC no Cariri, como definido nesse PL, irá permitir o seu funcionamento de imediato. Significa dizer que aprovado este PL e o estatuto da nova universidade, ela funcionará imediatamente com o acervo da UFC que consta de 8.500 m² de área construída, abrigando salas de aula e doze laboratórios e onze cursos de graduação em funcionamento: Agronomia, Biblioteconomia, Engenharia Civil, Engenharia de Materiais, Medicina, Música, Administração, Administração Pública: Gestão Pública e Social, Design de Produto, Filosofia e Jornalismo, com seus 2.100 alunos e ainda com três cursos de mestrado: Desenvolvimento Regional Sustentável, Matemática e Recursos Hídricos. Atualmente, para o seu funcionamento, essa estrutura conta com um quadro de pessoal formado por 193 docentes, dos quais 58 são doutores e 92, mestres, assistidos por 17 servidores técnico- administrativos classe E e 46 classe D.

Para se atingir a meta de matrículas de 6.490 alunos, a UFCA, com os recursos orçamentários e o acréscimo de novo quadro de pessoal, deverá implantar, até 2014, mais 16 novos cursos e instalar os novos *campi* de Brejo Santo e Icó.

Faço questão de prestar aqui este testemunho pessoal da seriedade que todos os envolvidos estão emprestando aos trabalhos de implementação dessa importante proposta.

Juntamente com a Ministra Miriam Belchior, do Planejamento, e com o então Ministro Fernando Haddad, da Educação, que assinaram a Exposição de Motivos, acreditamos também que “a criação da Universidade Federal do Cariri trará efetivos benefícios para a região, em especial para a Região do Cariri e seu entorno, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar dos habitantes da região. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas de famílias

com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em universidades que não sejam públicas”.

Assim sendo, e à luz das informações precedentes, conclamo meus Pares a manifestarem, como eu, o voto pela aprovação deste meritório Projeto de Lei nº 2.208, de 2011, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Cariri – UFCA, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2012.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.208/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ariosto Holanda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.208, de 2011, cria a Universidade Federal do Cariri - UFCA, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior,

desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante a atuação *multicampi*. Para tanto, passam a integrar a UFCA os *campi* já existentes de Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato, que serão desmembrados da Universidade Federal do Ceará – UFC, além daqueles criados pelo presente projeto, os *campi* de Icó e de Brejo Santo.

Conforme explicita a Exposição de Motivo Interministerial (E.M.I) nº 186/2011/MP/MEC, que acompanha a proposição, a UFCA será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios da região do Cariri e entorno, destacando-se entre esses princípios o desenvolvimento regional integrado, o acesso ao ensino superior, a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social, o desenvolvimento do ensino da pesquisa e da extensão, e a interação entre as cidades e os estados que compõem a região.

Para compor o quadro de pessoal da nova Universidade, propõe-se redistribuir cargos vagos e ocupados do quadro de pessoal da UFC, hoje disponibilizados para funcionamento dos *campi* de Juazeiro, Barbalha e Crato, além da criação de 727 (setecentos e vinte e sete) cargos, sendo: 197 cargos de Professor do Magistério Superior, 212 cargos Técnico-administrativos em Educação, de nível superior (classe E) e 318 de nível intermediário (classe D).

No âmbito do Poder Executivo Federal, para integrar a estrutura regimental da UFCA, o projeto de lei em tela almeja criar 1 cargo de Reitor (CD-1) e 1 cargo de Vice-Reitor (CD-2), que serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade seja implantada na forma de seu estatuto. Além desses, pretende criar 90 Cargos de Direção – CD (7 CD-2, 25 CD-3 e 58 CD-4) mais 392 Funções Gratificadas – FG (101 FG-1, 101 FG-2, 76 FG-3 e 114 FG-4).

De acordo com a proposta, o provimento ou designação para cargos e funções, ora criados, ficam condicionados à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no §1º do art. 169 da Constituição

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 7º da proposta. Ademais, a implantação da UFCA fica condicionada à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União, segundo o parágrafo único do supracitado dispositivo.

A proposição tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), tendo sido aprovada, unanimemente, em ambas as comissões.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição será examinada quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa instituir a UFCA, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 186/2011/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria os cargos de Reitor e Vice-Reitor, além de 197 cargos efetivos de Professores de Carreira de Magistério Superior, 530 cargos efetivos de Técnico-Administrativos, 90 Cargos de Direção - CD e 392 Funções Gratificadas - FG.

Posto que a proposta gera para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Nesse passo, a EMI supramencionada estima o impacto orçamentário decorrente da criação dos cargos de direção e de funções gratificadas em R\$ 9,95 milhões para o exercício de 2013. Já no que se refere aos cargos efetivos a serem criados, informa que o impacto será de forma gradativa, a partir do provimento desses e estimado em R\$ 13 milhões para o exercício de 2013, R\$ 19 milhões para 2014 e de R\$ 10 milhões para 2015. Informa, ainda, que os quantitativos necessários para atender a criação dos cargos e funções para 2013 estão incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2012. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados como os limites que forem disponibilizados ao longo do período de 2013 a 2017 previstos para o MEC.

Com intuito de complementar as informações contidas na EMI, solicitei ao Ministério de Educação e Cultura - MEC, o encaminhamento do quadro de estimativa das despesas correntes e de capital instituídas pelo presente projeto de lei. Prontamente atendido pelo Ministério supramencionado, faço constar deste parecer os quadros por ele enviados:

QUADRO I – UFCA

	Custeio	Capital	Total
2013	2.888.650,00	18.000.000,00	20.888.650,00
2014	5.000.000,00	29.000.000,00	34.000.000,00
2015	10.000.000,00	13.760.000,00	23.760.000,00
2016	10.000.000,00	2.960.000,00	12.960.000,00
2017	13.000.000,00	-	13.000.000,00
Total	40.888.650,00	63.720.000,00	104.608.650,00

QUADRO II - UFCA

	2013	2014	2015	2016	2017	Total R\$
CD	7.334.501,72	-	-	-	-	7.334.501,72
FG	2.614.089,35	-	-	-	-	2.614.089,35
CD+FG	9.948.591,07	-	-	-	-	9.948.591,07
Docentes	7.156.067,66	11.926.779,43	4.412.908,39	-	-	23.495.755,48
TAs Classe D	2.962.948,14	3.496.278,81	2.962.948,14	-	-	9.422.175,09
TAs Classe E	2.916.856,68	4.472.513,58	2.916.856,68	-	-	10.306.226,94
Docentes + TAs	13.035.872,48	19.895.571,82	10.292.713,21	-	-	43.224.157,51
Pessoal + gratificações	22.984.463,55	19.895.571,82	10.292.713,21	-	-	53.172.748,58
Implantação	20.888.650,00	34.000.000,00	23.760.000,00	12.960.000,00	13.000.000,00	104.608.650,00
Repercussão Financeira total	43.873.113,55	53.895.571,82	34.052.713,21	12.960.000,00	13.000.000,00	157.781.398,58

No exame de matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;*

*II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)*

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que a Lei nº 12.465, de 15 de agosto de 2011 (LDO 2012), no art. 78, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012".

Esta¹, por sua vez, no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

5. Poder Executivo, sendo:

(...)

5.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados: R\$1.469.824.614 despesa no Exercício de 2012 e R\$ R\$ 2.706.547.016 despesa anualizada

(...)

5.1.24. PL nº 2.208, de 2011 - UFCA, criação de 1.211 cargos e funções.

Para os projetos que criarem cargos e não houver dotação suficiente para o provimento dos mesmos, a exemplo do presente projeto de lei, a LDO/2012, em seu art. 78, § 7º, determina que haja uma cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto

¹ Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (Lei Orçamentária para o exercício de 2012 – LOA 2012)

não publicada a respectiva lei orçamentária. Dessa forma, proponho uma emenda de adequação para o cumprimento desse dispositivo da LDO/2012.

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no orçamento da União”.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto, com emenda saneadora, pela **adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira do **PL Nº 2.208, de 2011**.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado José Guimarães
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao artigo 12 do projeto a seguinte redação:

Art. 12 A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012

Deputado José Guimarães
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.208/11, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andre Vargas, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto,

Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Cleber Verde, Jose Stédile, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman e Mendonça Prado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.208, de 2011, cria a Universidade Federal do Cariri - UFCA, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante a atuação *multicampi*. Para tanto, passam a integrar a UFCA os *campi* já existentes de Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato, que serão desmembrados da Universidade Federal do Ceará – UFC, além daqueles criados pelo presente projeto, os *campi* de Icó e de Brejo Santo.

Conforme explicita a Exposição de Motivo Interministerial (E.M.I) nº 186/2011/MP/MEC, que acompanha a proposição, a UFCA será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios da região do Cariri e entorno, destacando-se entre esses princípios o desenvolvimento regional integrado, o acesso ao ensino superior, a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social, o desenvolvimento do ensino da pesquisa e da extensão, e a interação entre as cidades e os estados que compõem a região.

A proposição tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) tendo sido aprovada, unanimemente, em todas as comissões.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde a proposição será examinada quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendo que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão.

Ainda, quanto à técnica legislativa, não tenho reparos a fazer.

Com relação a emenda saneadora apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, não cabe a esta comissão analisar o mérito da matéria, mas tão somente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À luz do exposto, sou, portanto, favorável à aprovação do projeto de Lei nº 2.208, de 2011, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Cariri – URCA, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará – UFC, e da outras providências.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2013.

Deputado José Guimarães
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.208-C/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, Jânio Natal, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha,

Vilson Covatti, Assis Melo, Geraldo Simões, Jaime Martins, Laercio Oliveira, Nazareno Fonteles, Sandro Alex e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
